



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13312.000898/2008-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.306 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de março de 2023  
**Recorrente** OSTERNO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

**PRECLUSÃO PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUTUAÇÃO QUE SE MANTÉM.**

Se o autuado não impugna o lançamento fiscal ou tem sua impugnação não conhecida resta configurada a preclusão processual, devendo ser mantido o lançamento a ele atribuído, mesmo que apresente posteriormente recurso voluntário tempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 234/237) interposto contra decisão no acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) de fls. 213/220, que não conheceu da impugnação e manteve integralmente o crédito tributário, formalizado no AI - Auto de Infração – DEBCAD nº 37.163.165-3, consolidado em 03/07/2008, no montante de R\$ 474.632,23, já incluídos multa e juros (fls. 03/29), acompanhado do Relatório do Auto de Infração (fls. 33/34) e de demonstrativo (fl. 35), referente às seguintes contribuições previdenciárias da empresa: 20% sobre o total das remunerações de empregados e contribuintes individuais (pró-labore); 3% sobre o total das remunerações de empregados, a título do seguro de acidente do trabalho (SAT) e de 6% sobre as remunerações dos empregados que exercem

atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, relativas às competências de 01/2004 a 12/2005, incluído os décimos terceiros salários.

### **Do Lançamento**

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 214):

Trata-se de crédito tributário, formalizado a partir de Auto de Infração, no valor de R\$ 474.632,23, referente a contribuições previdenciárias (parte da empresa, RAT e adicional de RAT), incidentes sobre remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais).

Conforme Auditoria Fiscal:

O lançamento englobou competências referentes ao período de 01/2004 a 12/2005;

Registrou-se, em média 11 trabalhadores sujeitos a atividades realizadas em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física dos mesmos;

Foram verificados os seguintes livros e documentos: folhas de pagamento, contabilidade, recibos de férias, termos de rescisão do contrato de trabalho, documentos relativos a salário-família e salário-maternidade, GFIPs, além dos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil (GFIPWEB e ÁGUIA e CNISA);

Consta dos autos Termo de Revelia, do qual tomou ciência o contribuinte em 18.09.2008.

Logo depois a Seção de Arrecadação e Cobrança — Sarac, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sobral, exarou despacho, em 04.02.2010, assentando que o Auto de Infração em exame foi impugnado através do processo nº 13312.001060/2008-33, pelo que este foi juntado aos autos do presente feito.

(...)

### **Da Impugnação**

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 14/07/2008 (AR de fls. 173/174) e apresentou sua impugnação (fls. 184/190), em 13/08/2008 (fl. 210), acompanhada de documentos (fls. 191/205), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 215/216):

(...)

Ciente o contribuinte em 14.07.2008. Em 13.08.2008, impugnou o lançamento, alegando em síntese o que segue:

- a) extinção do crédito tributário relativo às competências 01/2004 a 13/2005, haja vista que detém, na RFB, créditos líquidos e certos oriundos das contribuições do PIS e CONFINS, objeto de Pedidos de Ressarcimento via PERD/COMP, conforme processos nºs 13301.000068/200569 e 13301.000031/200531, protocolizados em junho/2005, e devidamente reconhecidos e homologados pela Autoridade Fazendária (Despacho Decisório em anexo);
- b) referidos créditos importaram em R\$ 144.211,72 (processo nº 13301.000068/200569) e R\$ 412.101,68 (processo nº 13301.000031/200531);
- c) a RFB com base nos dispositivos legais aplicáveis à matéria, pode, de ofício, antes de ressarcir os valores dos créditos ao contribuinte, extinguir mediante compensação, os débitos juntos a SRFB, PGFN e ao INSS;
- d) através de diversos ofícios, já autorizou/concordou para que a RFB procedesse de ofício à compensação dos débitos previdenciários com os respectivos créditos (anexa cópia de petição dirigida a RFB);
- e) mantém ainda, junto à RFB, pedidos de ressarcimento de créditos tributários referentes a IPI, PIS e COFINS, em fase de homologação, líquidos e certos,

- oriundos das aquisições destinadas a operações de exportação (em anexo, planilha com a relação das PERD/COMPS);
- f) entende que, como os créditos fiscais estavam disponíveis em junho/2005, a atualização e compensação dos valores das competências de 01/2004 a 13/2005, deve ser processada da seguinte forma:
- competências de 01/2004 a 05/2005 – deve incidir multa legal aplicada pela autoridade fiscal e atualização pela taxa SELIC desde o mês de vencimento até o mês de junho de 2005, compensando-se e extinguindo-se com os créditos fiscais disponíveis no mês de junho/2005;
  - competências de 06/2005 a 13/2005 não devem incidir penalidades em função de que os créditos fiscais para quitação de tais competências já estavam disponíveis em junho/2005;
- g) com base nesse entendimento, as penalidades e juros moratórios aplicados nas competências 01/2004 a 13/2005, devem ser os constantes da tabela de fl.188, implicando reconhecer que o valor do presente crédito tributário deveria ser R\$ 344.208,82;
- h) os artigos 111, inciso I, e 112, incisos, I a IV, do Código Tributário Nacional, fundamentam os argumentos desenvolvidos;
- i) o art. 170 do CTN cuida da compensação de créditos tributários com créditos de qualquer natureza do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Não há, portanto, necessidade de o crédito do contribuinte ser desta ou daquela espécie, bastando apenas a liquidez e a certeza para conferir o direito a compensação;
- j) o artigo 34, da Instrução Normativa nº 600, de 28/12/2005, garante a compensação na forma pleiteada;

Ao final, Requer:

- a) insubsistência parcial dos valores do crédito tributário constante do AI - Auto de Infração;
- b) redução do crédito tributário para R\$ 344.208,82, conforme planilha acostada;
- c) suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional CTN.
- d) suspensão das medidas de cobrança do crédito tributário ora discutido e/ou de inscrição em dívida ativa da União enquanto não decidido os efeitos da impugnação;
- e) extinção do crédito tributário por compensação na forma em que foi demonstrada na impugnação.

### **Da Decisão da DRJ**

A 6ª Turma da DRJ/FOR, em sessão de 10 de outubro de 2012, no acórdão nº 08-24.115 (fls. 213/220), não conheceu da impugnação e manteve integralmente o crédito tributário, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 213):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2005

**PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

A compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, originária de valores indevidos ou a maior, apurados pelo contribuinte ou empreendida de ofício pelo próprio fisco, está inserida no âmbito da competência do titular da Delegacia da Receita Federal ou autoridade a ela equivalente, portanto, é matéria que diz com a unidade de lançamento, e não com a unidade a quem cabe o julgamento das lides tributárias, que é a Delegacia de Julgamento.

Dessarte, se tal pedido é formulado perante à DRJ, em sede de defesa, há que se impor o seu não conhecimento, por não se tratar materialmente de impugnação.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 26/11/2012 (AR de fl. 224) e interpôs recurso voluntário (fls. 234/237), em 26/12/2012 (fls. 225, 227/228 e 239), com os argumentos sintetizados abaixo:

Aduz o Recorrente que, inconformado com a autuação objeto dos presentes autos apresentou impugnação na qual pleiteou: a) a redução do crédito tributário para R\$ 344.208,52 e em consequência, b) a extinção do crédito tributário mediante compensação de ofício, observado as prerrogativas de item 5 e os dispositivos legais citados no item 6 da peça recursal ordial.

A 6ª Turma de Julgamento do DRJ-Fortaleza/CE, decidiu por não conhecer da impugnação e manter integralmente o crédito tributário.

No recurso voluntário o contribuinte alega que:

II.1 - A matéria impugnada pela contribuinte é “a não aplicação das penalidades pecuniárias aplicadas pela autoridade fiscal” haja visto que existiam nas datas dos vencimentos das competências arroladas, créditos tributários líquidos e certos e já homologados pela RFB suficientes para extinguir tempestivamente os respectivos débitos previdenciários mediante compensação de ofício.

II - 2 – Os julgadores de primeira instancia não se pronunciaram sobre o direito da Recorrente em ter reduzido o valor do AI – DEBCAD de R\$ 474.622,2 (*sic*) por R\$ 344.208,82.

II – 3 – Os julgadores de primeira instância realizaram um Julgamento extremamente genérico, afirmando em não dá o conhecimento da impugnação por não ser matéria de impugnação e da impossibilidade no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

Afirma que assiste ao contribuinte o direito de impugnar parcialmente qualquer exação fiscal que lhe seja aplicada.

Entende que, uma vez que a DRJ julgou-se incompetente, deveria ter encaminhado os autos à unidade de origem com o fito de se pronunciar sobre a existência dos créditos tributários a compensar na data das competências ou então ter decidido se pronunciando sobre a não aplicação das penalidades contestadas.

Relata que apesar do fato da DRJ não ser o órgão competente para realizar a compensação de débitos fiscais com créditos tributários do sujeito passivo, o é para se pronunciar sobre as Manifestações de Inconformidades nas homologações de compensações. Por este motivo deveria no caso in concreto, ter se pronunciado sobre o direito da Recorrente em ter relevado o valor dos juros e multas ora combatidos.

Informa que:

(...) fatos supervenientes ocorreram durante o lapso temporal em que o processo ora discutido ficou paralisado na DRJ e os julgadores foram omissos em não analisar estes fatos em benefício do contribuinte e do devido processo legal, os quais elencamos:

- i. Em testilha foram introduzidas pela medida provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº Lei 11.941/2009, inovações legislativas que alterou as penalidades previdenciárias unificando-as e restabelecendo-as em igual tratamento às

penalidades aplicáveis aos demais tributos federais. Em função disso: Deve a unidade de origem da RFB, em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º, do artigo 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 04/12/2009, verificar se do novel regramento resulta valor de multa inferior ao aplicado pela Auditoria. Em caso positivo, deve a regra nova retroagir para alcançar a presente autuação, implicando recálculo da multa, em conformidade com o disposto no artigo 106,II, C do CTN. Caberia ao órgão julgador retornar o processo ao órgão de origem para que fosse feita a avaliação dessa penalidade de forma mais favorável ao contribuinte.

- ii. A Delegacia da RFB em Sobral - Ce efetuou de ofício a compensação dos débitos previdenciários da Recorrente, onde na relação dos débitos a compensar estavam o DEBCAD 76/65-3 conforme pode ser verificado no Termo de Intimação nº 155/2008 de 10/12/2008 (cópia anexa), fato esse também deixado de ser observado pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ, estando o crédito previdenciário ora discutido extinto por compensação em seu valor principal, devendo os autos retornarem o órgão de origem para confirmação da extinção.

Ao final requer seja decidido pela nulidade da decisão da primeira instância, extinguindo-se o débito fiscal reclamado.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo todavia, como se verá a seguir, não preenche os requisitos de admissibilidade.

Em linhas gerais, a insurgência do contribuinte pode ser sintetizada no seguinte ponto: nulidade da decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, uma vez que a matéria então impugnada se tratava da não aplicação de penalidades pecuniárias, em razão da existência de créditos líquidos e certos já homologados pela RFB suficientes para extinguir os débitos previdenciários lançados mediante compensação de ofício.

Preliminarmente, não merece acolhida a alegação de nulidade da decisão recorrida que não conheceu da impugnação do contribuinte e manteve integralmente o crédito tributário.

Ao contrário do afirmado pelo Recorrente, a decisão de primeira instância, de forma justificada e amparada na legislação e demais atos normativos vigentes, não conheceu da impugnação do contribuinte por este pretender, no âmbito do contencioso administrativo fiscal, a compensação do crédito tributário objeto dos presentes autos com alegados créditos tributários líquidos e certos, já homologados pela RFB, sem a observância da legislação e demais normativos que regem a matéria. A conclusão apontada foi a seguinte (fl. 220):

(...)

Dessarte, não existindo resistência do contribuinte quanto às razões, de fato e de direito, que conduziram a autoridade fiscal a edificar o presente lançamento, mas tão somente expressão da vontade do sujeito passivo de extinguir o crédito tributário mediante a utilização do instituto da compensação, há que se impor a declaração de inexistência de lide administrativa e, portanto, a não inauguração do exame da matéria objeto do Auto de Infração pelo julgador administrativo, por ser estranha à sua competência. (...)

Em que pesem as alegações do Recorrente, não merece acolhida a alegação de nulidade do acórdão recorrido, como também não merece nenhum reparo em relação ao mesmo, tendo em vista que, conforme aduzido pelo juízo *a quo*, existe todo um regramento normativo para o instituto da compensação, cabendo ao próprio contribuinte que pretende compensar débitos tributários com créditos que dispõe, mediante a apresentação de Declaração de Compensação, a partir do programa PER/DCOMP, a qual após submetida à apreciação da Fazenda, poderá homologá-la ou não.

Com o recurso voluntário o Recorrente apresentou cópia do termo de Intimação n.º 155/2008 (fls. 229/230), referente ao processo n.º 13312.720.051/2007-64 - ressarcimento de IPI do qual se reproduz o seu teor:

Pela presente intimação, dá-se ciência a V. Sa de que constam nesta Delegacia de Sobral o Processo n.º 13312.720.051/2007-64, referente à Ressarcimento — IPI.

Quando das verificações preliminares para o pagamento do valor pleiteado, constatou-se a existência de débitos previdenciários administrados pela Secretaria da Previdência Social em aberto e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, relacionados em anexo.

Nos termos do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, alterado pelo art. 114 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, disciplinado pela Portaria Interministerial MF/MPS n.º 23, de 2 de fevereiro de 2006, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo pessoa jurídica, deverá verificar a existência de débitos em seu nome no âmbito da SRF e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A restituição e o ressarcimento de crédito ficam condicionados, ainda, à comprovação da inexistência de débito em nome do sujeito passivo, relativo às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive às inscritas em Dívida Ativa do INSS e às contribuições instituídas a título de substituição.

Considerando que não há débitos junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a PGFN e considerando a existência de dívida previdenciária, conforme discriminativo em anexo, procedemos à presente intimação para que essa empresa, manifeste-se quanto à compensação de ofício de suas dívidas previdenciárias, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta. A não manifestação implicará na concordância do procedimento de compensação de ofício.

Após esse procedimento:

- a) caso remanesça saldo credor, a SRF efetuará a sua restituição ou ressarcimento; e
- b) caso remanesça saldo devedor das dívidas previdenciárias, a Secretaria da Receita Previdenciária/Procuradoria-Geral Federal dará seguimento à sua cobrança.

Os créditos a serem utilizados na extinção de débitos observarão as regras de valoração previstas na legislação aplicável à restituição e ao ressarcimento relativo a tributos administrados pela SRF.

O valor da multa, juros e atualização monetária, quando for o caso, será calculado até o mês em que for efetivada a extinção de ofício do débito.

Havendo discordância quanto à compensação de ofício do débito previdenciário, a Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 6.º, § 3.º, do Decreto 2.138/97, reterá o valor da restituição até que os débitos sejam liquidados.

O demonstrativo de fl. 231 apresenta a ordem de liquidação dos débitos do contribuinte passíveis de compensação, cujo teor segue abaixo reproduzido:

Atendendo a prescrição constante do art. 163, do Código Tributário Nacional, a compensação deverá ocorrer na seguinte ordem de liquidação:

Ordem	Nº do débito	Período*	Valor	Fase	Descrição
1	352490420	02/97 a 13/98	38.602,25	640	Hasta pública/Designada
2	352490454	01/99 a 01/00	9.971,97	535	Ajuizamento/Distribuição
3	360677916	11/05 a 07/06	17.811,46	520	Inscrito em dívida ativa
4	360677908	01/06 a 07/06	1.194,45	514	Pré-inscrição de crédito
5	802636566	01/01 a 13/03	330.575,57	41202	Em atraso
6	371931653	01/04 a 13/05	529.420,05	10203	Aguardado regularização

\*O período mencionado na tabela pode não ser contínuo, abrangendo apenas algumas competências a partir do termo inicial e incluindo o último.

Conforme demonstrado na tabela, na ordem de liquidação, nos primeiros lugares, estão os débitos controlados pela Procuradoria da Fazenda Nacional na ordem de antiguidade e na seqüência, os débitos na esfera administrativa na ordem de antiguidade.

Os documentos acima colacionados pelo contribuinte só reforçam a decisão proferida pela DRJ, no sentido de ser competência do titular da Delegacia da Receita Federal ou autoridade equivalente a decisão sobre a compensação/ressarcimento.

Nesse sentido, não havendo resistência em relação ao lançamento objeto dos presentes autos, aliado ao fato de não ser competência da autoridade julgadora decidir sobre o interesse do contribuinte na extinção do crédito tributário por meio do instituto da compensação, correto o posicionamento do juízo *a quo* em não conhecer da impugnação, ante a inexistência de lide administrativa instaurada com a impugnação apresentada.

De aduzir-se, em conclusão, que diante do fato do contribuinte não ter se insurgido contra o lançamento fiscal, restou configurada a preclusão processual ante a não instauração da lide e trouxe como consequência o não conhecimento da impugnação apresentada e a manutenção do lançamento a ele atribuído, mesmo que apresente posteriormente recurso voluntário tempestivo.

### Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos